



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 667/ES

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL

ADVOGADOS: TACIANA MACHADO DE BASTOS E OUTROS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

PARECER AJCONST/PGR Nº 355735/2020

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS. PROIBIÇÃO DA PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE ADI NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. MÉRITO. LIMITES DA ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE E SAÚDE PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM DE MODO AUTÔNOMO E CONTRÁRIO À NORMATIZAÇÃO FEDERAL EM VIGOR. OFENSA À REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS.

1. Ação ordinária proposta perante Juízo de primeira instância, com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, não acarreta litispendência com ADPF.

2. Não cabe o ajuizamento de ADPF em face de lei municipal quando viável o controle concentrado de constitucionalidade do ato no Tribunal de Justiça. Princípio da subsidiariedade.

3. A edição de lei municipal que disciplina de modo autônomo matéria que é objeto de regulamentação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

federal, mormente quando não demonstrada situação peculiar do Município a justificar tratamento normativo diferenciado, afronta a repartição constitucional de competência, por invadir espaço normativo próprio do ente central da Federação.

4. A normatização federal da atividade de aviação agrícola autoriza a pulverização aérea de agrotóxicos, respeitadas as restrições delineadas em âmbito nacional, extrapolando a competência suplementar do ente municipal a completa vedação da atividade em seu espaço territorial.

5. É razoável considerar que a pulverização aérea de agrotóxicos constitui matéria dentre aquelas que demandam normatização única, de alcance nacional, considerados os impactos de regulação assimétrica.

6. Cabe aos estados e aos municípios, juntamente com a União, o controle e a sanção das empresas faltantes, no exercício de sua atribuição fiscalizatória e como atores responsáveis pela garantia de meio ambiente ecologicamente equilibrado.

— Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência dos pedidos, para declarar a inconstitucionalidade das seguintes leis municipais:

a) Lei 1.649, de 19.12.2017, do Município de Boa Esperança/ES; b) Lei 3.121, de 4.11.2011, do Município de Nova Venécia/ES; c) Lei 550, de 5.8.2011, do Município de Vila Valério/ES; d) Lei 1.764, de 8.9.2009, do Município de Luz/MG; e) Lei 3.663, de 17.5.2019, do Município de Elias Fausto/SP; f) Lei 503, de 27.11.2012, do Município de Pratânia/SP; g) Lei 18, de 3.10.2018, do Município de São Manoel do Paraná/PR; h) Lei 3.610, de 3.3.2015, do Município de Uchoa/SP; i) Lei 2.983, de 10.6.2019, do Município de Astorga/PR; j) Lei 1.087, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

23.11.2016, do Município de Glória de Dourados/MS; k) Lei 1.646, de 2.9.2008, do Município de Lagoa da Prata/MG; l) Lei 2.729, de 20.6.2016, do Município de Itamarandiba/MG; m) Lei 1.454, de 18.4.2001, do Município de Abelardo Luz/SC); n) Lei 1.011, de 13.12.2017, do Município de Campo Magro/PR; o) Lei 5.088, de 11.11.2019, do Município de Cianorte/PR.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA contra as seguintes leis municipais, **todas elas proibitivas da pulverização aérea de defensivos agrícolas**: a) Lei 1.649, de 19.12.2017, do Município de Boa Esperança/ES; b) Lei 3.121, de 4.11.2011, do Município de Nova Venécia/ES; c) Lei 550, de 5.8.2011, do Município de Vila Valério/ES; d) Lei 1.764, de 8.9.2009, do Município de Luz/MG; e) Lei 3.663, de 17.5.2019, do Município de Elias Fausto/SP; f) Lei 503, de 27.11.2012, do Município de Pratânia/SP; g) Lei 18, de 3.10.2018, do Município de São Manoel do Paraná/PR; h) Lei 3.610, de 3.3.2015, do Município de Uchoa/SP; i) Lei 2.983, de 10.6.2019, do Município de Astorga/PR; j) Lei 1.087, de 23.11.2016, do Município de Glória de Dourados/MS; k) Lei 1.646, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2.9.2008, do Município de Lagoa da Prata/MG; l) Lei 2.729, de 20.6.2016, do Município de Itamarandiba/MG; m) Lei 1.454, de 18.4.2001, do Município de Abelardo Luz/SC); n) Lei 1.011, de 13.12.2017, do Município de Campo Magro/PR; o) Lei 5.088, de 11.11.2019, do Município de Cianorte/PR.

Após defender o cabimento desta arguição, bem como sua legitimidade ativa, argui a autora que leis de conteúdo idêntico àquelas aqui impugnadas têm sido aprovadas por todo o país. Leis que, segundo a requerente, partem de pressupostos equivocados.

Explica a autora que o registro de agrotóxicos no Brasil, nos termos da Lei 7.802, de 11.7.1989, e do Decreto 4.074, de 4.1.2002, depende de prévia análise e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Diz que, mediante o exercício dessa “*competência técnica tripartite*”, o agrotóxico passa por rigorosa avaliação toxicológica e são aferidas a segurança ambiental e a eficiência agrônômica dos produtos.

Também a pulverização aérea como método de aplicação dos agrotóxicos, segundo a autora, é regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Instrução Normativa MAPA 2, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

3.1.2008). Um ato normativo *“completo, rigoroso e compatível com todos os padrões de segurança exigidos internacionalmente”*.

Argui a requerente que as leis municipais impugnadas, ao vedarem a pulverização aérea de agrotóxicos, violam a competência administrativa da União para explorar a navegação aérea (CF/1988, art. 21, XII, “c”), bem como a competência privativa para legislar sobre navegação aérea (CF/1988, art. 22, X). Segundo a autora, *“a navegação aérea para a pulverização de agroquímicos está devidamente regulamentada em âmbito federal”* (Decreto-lei 917, de 8.10.1969, e Decreto 86.765, de 22.12.1981).

Aponta também violação do inciso XVI do art. 22 da Constituição, uma vez que competiria à União legislar sobre condições para o exercício de profissões. E o fato é que, segundo a autora, as leis municipais consistem num *“entrave ao exercício da atividade agrícola por quem necessita da pulverização aérea de agroquímicos”*.

Ainda acerca da inconstitucionalidade formal, a requerente afirma que, a se entender que as leis impugnadas versam sobre meio ambiente, há de se respeitarem as normas gerais editadas pela União. Pelo que *“não pode a lei estadual (e, muito menos, a lei municipal) proibir, de maneira genérica, a utilização de defensivos agrícolas aplicados por meio de pulverização aérea em contexto no qual*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

órgãos técnicos federais avaliam seu risco à saúde humana e à segurança ambiental e efetivamente liberam a utilização do produto e sua forma de aplicação”.

Alega ainda a autora violação do princípio da livre-iniciativa (CF/1988, art. 1º, IV; art. 170, *caput*), ao argumento de que *“a pulverização aérea de agroquímicos, permitida em nível federal, não pode ser vedada pelo ente municipal, sob pena de violar a liberdade do produtor de explorar sua atividade econômica”.*

Adotou-se, por analogia, o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10.11.1999, com requisição de informações dos interessados, bem como com solicitação de manifestação da Advocacia-Geral da União e de parecer da Procuradoria-Geral da República.

O Município de Boa Esperança/ES, a Câmara Municipal de Boa Esperança/ES, a Câmara Municipal de Nova Venécia/ES, a Câmara Municipal de Elias Fausto/SP, a Câmara Municipal de Astorga/PR, a Câmara Municipal de São Manoel do Paraná/PR e a Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS, em suas informações, defenderam a constitucionalidade das respectivas leis. Alegaram, em breve síntese, que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/1988, art. 30, I), bem como para complementar as legislações federal e estadual em matéria de proteção ao meio ambiente (CF/1988, art. 30, II). Ademais, o art. 11 da Lei 7.802/1989 seria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

expresso ao prever a competência dos municípios para *“legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins”*.

A Câmara Municipal de Cianorte/PR e o Prefeito do Município de Lagoa da Prata/MG, além de atacarem o mérito da controvérsia, nos termos acima resumidos, suscitaram preliminar de não conhecimento da ADPF, por descumprimento do requisito da subsidiariedade (Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º). Isso porque seria possível questionar a constitucionalidade das leis municipais nos respectivos tribunais de justiça, uma vez que as normas constitucionais paradigmáticas são de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais.

O Município de Elias Fausto/SP arguiu a litispendência desta ADPF com a Ação Ordinária 1001664-39.2019.8.26.0372, ajuizada por Raízen Energia S/A e Sana Agro Aérea Ltda. em face daquele município, em que se pretende *“a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.663/2019”*.

O Prefeito do Município de Nova Venécia/ES, embora tenha alegado a preliminar de não conhecimento da ação, manifestou-se, no mérito, pela procedência da ADPF.

Os demais interessados não prestaram informações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência dos pedidos.

Eis, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, não prospera o argumento de litispendência desta arguição de descumprimento de preceito fundamental com a Ação Ordinária 1001664-39.2019.8.26.0372, ajuizada por Raízen Energia S/A e Sana Agro Aérea Ltda. em face do Município de Elias Fausto/SP. É que o controle de constitucionalidade exercido naquela ação se dá de forma incidental, enquanto nesta ADPF a constitucionalidade da lei constitui o próprio objeto da ação. Não fosse assim, a própria competência do Supremo Tribunal Federal estaria sendo usurpada pelo juízo de primeira instância.

Ainda em caráter preliminar, veja-se que é questionável o próprio ajuizamento da ADPF na presente hipótese, considerada a exigência da subsidiariedade e a orientação da Corte quanto ao alcance do princípio.

A ADPF é ação constitucional vocacionada a preservar a integridade da Constituição Federal, na falta de outro meio eficaz para a sua salvaguarda perante atos estatais lesivos a preceitos fundamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Embora de cabimento amplo quanto à natureza do ato impugnado, há de se observar, como requisitos de procedibilidade do instrumento, os conceitos de relevância e de subsidiariedade (Lei 9.882/1999, arts. 1º, I, e 4º, § 1º), os quais visam a *“repelir o uso descriterioso da medida, impedindo que ela se dissocie de sua índole objetiva, para servir de atalho a pretensões subjetivas interessadas apenas na obtenção da prestação jurisdicional da maneira processualmente mais cômoda, o que banalizaria a via da jurisdição concentrada”*.¹

O art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999 condiciona a arguição à ausência de *“outro meio eficaz de sanar a lesividade”*. Consoante interpretou o Supremo Tribunal Federal, esse meio processual há de ser apto a resolver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, de maneira que há de ser considerado, em princípio, entre as demais ações de controle abstrato de constitucionalidade.²

Em função desse pressuposto negativo de admissibilidade,³ o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de ADPF dirigida contra leis ou atos normativos municipais, quando sujeitos a controle de

1 ADPF 95/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe de 11.2.2014.

2 ADPF 33/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 27 out. 2006.

3 ADPF 17-AgR/AP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 14 fev. 2003.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

constitucionalidade perante os tribunais de justiça estaduais.⁴ Veja-se decisão monocrática do Ministro Celso de Mello na ADPF 100-MC/TO nesse sentido:

(...) Vê-se, portanto, admitida a legitimidade da utilização, na espécie, como padrão de confronto, das normas constitucionais estaduais de conteúdo remissivo (Constituição Estadual, art. 69), para efeito de instauração, perante o Tribunal de Justiça do Tocantins, de processo objetivo de fiscalização abstrata, que o ora arguente dispõe de meio processual, de natureza objetiva (a “representação de inconstitucionalidade” a que alude o art. 125, § 2º da Constituição da República), capaz de inibir, de imediato, a suposta lesividade da lei complementar em questão, suscetível – insista-se – de sofrer impugnação in abstracto no âmbito da Corte judiciária local.

Mostra-se evidente, pois, que o autor poderia valer-se de outros meios processuais, de índole eminentemente objetiva, cuja utilização permitir-lhe-ia neutralizar, em juízo, de maneira inteiramente eficaz, o estado de suposta lesividade decorrente da lei municipal ora impugnada.

Constata-se, desse modo, que o postulado da subsidiariedade, considerados os fundamentos que vêm de ser expostos, impede o acesso imediato da agremiação partidária ao mecanismo constitucional da arguição de descumprimento, pois registra-se, no caso, a possibilidade (incontornável) de utilização idônea de instrumento processual específico, apto, por si só, a fazer cessar o estado de lesividade que se pretende neutralizar.

Incide, na espécie, por isso mesmo, o pressuposto negativo de admissibilidade a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, circunstância esta que torna plenamente invocável, no caso, a cláusula da subsidiariedade, que atua – ante as razões já expostas –

4 ADPF 481/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8.6.2018; ADPF 359/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13.10.2015; entre outras.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

como causa obstativa do ajuizamento, perante esta Suprema Corte, da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Sendo assim, tendo em consideração as razões invocadas, não conheço da presente ação constitucional, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.⁵

Na mesma linha, o Ministro Ayres Britto afirmou na ADPF 212/CE:

(...) averbo, de saída, que se admite o controle abstrato de leis municipais por meio da ADPF. Por outro lado, o controle abstrato dessas mesmas leis municipais, quando editadas após a Constituição, requer cuidado maior com o princípio da subsidiariedade para que não se ofenda o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 102 da Constituição (competência do STF para julgar ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual).

No ponto, o autor não demonstrou a inviabilidade do manejo de ação direta junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Requisito essencial para o conhecimento da ação. (...)

3. Por todo o exposto, nego seguimento à presente ação, o que faço com fundamento no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/1999.⁶

É bem verdade que, em determinados casos, a Corte admitiu o ajuizamento de ADPF em face de leis municipais suscetíveis de impugnação por ADI estadual, quando o vício de inconstitucionalidade for a invasão, pela norma municipal, da competência legislativa privativa da União ou dos estados-membros.⁷

5 ADPF 100-MC/TO, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, *DJe* de 18.12.2008.

6 ADPF 212/CE, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, *DJe* de 25.5.2010.

7 ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 190, de 2.9.2019; ADPF 235/TO, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 29.8.2019; ADPF 337/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 26.6.2019; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A premissa de que a repartição de competência legislativa entre os entes federativos não constitui parâmetro de controle em representação de inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º), uma vez que tem sede própria na Constituição Federal, veio a ser superada pelo próprio Tribunal.

Em tese firmada em repercussão geral⁸ e em controle concentrado de constitucionalidade,⁹ assentou o STF que *“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”*.

As normas de repartição de competência legislativa definidas pela Constituição Federal qualificam-se como normas de preordenação¹⁰ que, por afetarem diretamente a organização dos estados-membros, ingressam de modo

ADPF 514/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 30.11.2018.

8 RE 650.898/RS, Red. do acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 24.8.2019, Tema 484.

9 ADI 5.646/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.5.2019. No ponto que aqui interessa: *“(…) Entretanto, há que se destacar dessa regra geral os casos em que o parâmetro do controle abstrato perante o Tribunal de Justiça dos atos normativos estaduais e municipais se dê por normas constitucionais de observância obrigatória pelos Estados-membros. Em tal hipótese revela-se possível que o Tribunal de Justiça analise a compatibilidade daqueles atos perante a Constituição Federal, na medida em que as normas de observância obrigatória são compulsórias aos Estados-membros, integrando também o ordenamento constitucional no plano estadual”* (fl. 10).

10 HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 73-78.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

automático nas constituições por eles promulgadas, independentemente de previsão expressa.

Firme nesse entendimento, e reafirmando manifestação recente da Procuradoria-Geral da República¹¹ em situação similar, encontra-se ausente, no caso, o cumprimento do requisito da subsidiariedade.

No mérito, caso conhecida, a ação há de ser julgada procedente.

Em exame, lei dos Municípios de Boa Esperança/ES, Nova Venécia/ES, Vila Valério/ES, Luz/MG, Elias Fausto/SP, Pratânia/SP, São Manoel do Paraná/PR, Uchoa/SP, Astorga/PR, Glória de Dourados/MS, Lagoa da Prata/MG, Itamarandiba/MG, Abelardo Luz/SC, Campo Magro/PR e Cianorte/PR, **que proibiram a pulverização aérea de agrotóxicos em seus limites territoriais.**

Vocacionadas à proteção à saúde e ao meio ambiente, teriam interferido, segundo argumentação da inicial, na competência legislativa da União, ao restringir o exercício de atividade do setor aeroagrícola autorizada e disciplinada por legislação federal, com ofensa ao livre exercício de profissão (art. 5º, XIII) e de atividade econômica (art. 170).

11 ADPF 529.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A discussão trazida a essa Corte diz com os limites da atuação legislativa do município na temática meio ambiente e saúde – e seus reflexos, no caso concreto, sobre o exercício de atividade econômica –, com a peculiaridade de haver legislação federal regulamentadora da matéria.

Na repartição de competências em matéria ambiental e de saúde, a Constituição conferiu à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios competência comum para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII), e para cuidar da saúde pública (art. 23, II), deixando a cargo de lei complementar (Lei Complementar 140/2011) a elaboração das normas para a cooperação entre os entes (art. 23, parágrafo único).

A Constituição fixou, ainda, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), no âmbito da qual cabe à União estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), para fins de padronização nacional, e aos estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os contornos da atuação de cada um dos entes são delimitados, em parte, pelo próprio texto constitucional. De maneira geral, a prevalência do interesse os define: se geral, a competência legislativa será da União; se regional, dos estados; se local, dos municípios.

No que toca aos municípios especificamente, o art. 30, I e II, fixa-lhes genericamente os limites, para atuação cooperativa com os demais entes: a tais entes caberá legislar sobre interesses locais e de modo a suplementar as legislações federal e estadual.¹²

A relevância da atuação cooperativa nessas específicas temáticas é reforçada pelo conteúdo dos arts. 196 e 225 da Constituição Federal, que preveem a promoção da saúde e a proteção do meio ambiente como deveres do Estado.

No que fogem da literalidade da Constituição – ou quando nela não se encontra resposta clara e objetiva a eventual conflito nesse campo –, busca-se auxílio na jurisprudência e doutrina pátrias, que vêm complementar as balizas constitucionais.

12 “(...) 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...)”. (RE 586.224/SP, STF/Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.5.2015.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Observa-se que há tendência atual, encampada pelo Supremo Tribunal Federal, de deferência e reconhecimento das competências legislativas dos estados e municípios, fundada no princípio da presunção de constitucionalidade das leis e no pluralismo das órbitas políticas.

No contexto desse movimento jurisprudencial, e com registro da necessidade de revitalização descentralizadora do federalismo brasileiro, o Ministro Luiz Fux, Relator da ADI 5.646,¹³ propõe *“uma postura menos centralizadora no exercício das manifestações locais de autonomia e auto-organização”*, indicando que *“a regra geral deva ser a liberdade para que cada ente federativo faça as suas escolhas institucionais e normativas, as quais já se encontram bastante limitadas por outras normas constitucionais materiais que restringem seu espaço de autonomia”*.

Antes disso, na ADI 2.663, recomendou, de modo semelhante.¹⁴

-
- 13 STF/Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.2.2019. Neste caso, fixou-se como tese de julgamento: *“É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros”*.
- 14 STF/Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.5.2017. O Pleno do Tribunal reconheceu a competência legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para regulamentar a concessão de bolsas de estudo a professores, no âmbito da competência concorrente do art. 24, IX, da CF/1988, embora declarando a inconstitucionalidade de preceito que permitia a dedução parcial do valor da bolsa com valores do ICMS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Dessarte, à luz de tal dinamicidade, a postura dessa Corte em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa deve se desenvolver no sentido de prestigiar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição. Essa diretriz parece ser a que melhor se acomoda à noção de federalismo cooperativo, como sistema que visa a promover o pluralismo nas formas de organização política.

(...)

Em consonância com as premissas teóricas firmadas nesse voto, cumpre não adotar uma interpretação que infle a compreensão das normas gerais, o que afastaria a autoridade normativa dos entes regionais e locais para tratar dos temas sujeitos ao condomínio legislativo vertical. Apesar de sua indefinição semântica, o estabelecimento de normas gerais deve se limitar à previsão de bases principiológicas, fixação de diretrizes, mediante disposições de menor densidade normativa e sem que se esgote as possibilidades de regulação da matéria. Assim é que, não havendo necessidade autoevidente de uniformidade nacional na disciplina da temática, proponho prestigiar a iniciativa local em matéria de competências legislativas concorrentes.

Tem sido opção recorrente do STF, nessa linha, quando não constatada ofensa manifesta a regramento constitucional, prestigiar a atuação legislativa de estados e municípios.

Reflexo desse posicionamento são os precedentes em que o Tribunal reconheceu a constitucionalidade, exemplificativamente: (i) de lei municipal que restringiu a comercialização do amianto, editada no exercício de competência suplementar da legislação federal e estadual, “com o fito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*expungi[r] vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie”;*¹⁵ (ii) de previsão, em ato normativo municipal, de multa decorrente da emissão de fumaça acima de determinado padrão.¹⁶ Disse o Tribunal, neste último:

(...) 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

De outro lado, há os julgados em que, embora com idêntica ponderação a respeito das competências legislativas, concluiu-se pela configuração de ofensa à sua repartição constitucional. Na ADPF 514,¹⁷ ao examinar legislação municipal de Santos que proibiu o transporte de animais vivos, o Tribunal decidiu:

-
- 15 ADPF 109, STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 1º.2.2019. No mesmo sentido, sendo objeto da ação, entretanto, lei estadual: ADI 3.356/PE. Cabe o registro de que o reconhecimento da competência legislativa municipal (e estadual, no segundo precedente citado) para vedar a produção, o uso, etc., de amianto mostrou-se possível somente após a declaração incidental, na mesma ação, da norma da legislação federal que os autorizava, ante a sua evidente inconstitucionalidade material. A hipótese dos autos, como se verá, embora comparável àquela, não permite idêntico exame, porque não há elementos que sustentem, manifestamente, ao menos neste momento processual, vício de inconstitucionalidade da mesma natureza (material) na legislação federal aplicável.
- 16 RE 194.704/MG, STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, *DJe* de 17.11.2017.
- 17 ADPF 514, STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 15.5.2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CARGAS VIVAS NO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 996/2018.

- 1. Verifica-se a invasão da competência da União pelo Município de Santos para legislar sobre transporte de animais, matéria exaustivamente disciplinada no âmbito federal.*
- 2. Sob a justificativa de criar mecanismo legislativo de proteção aos animais, o legislador municipal impôs restrição desproporcional.*
- 3. Esta desproporcionalidade fica evidente quando se analisa o arcabouço normativo federal que norteia a matéria, tendo em vista a gama de instrumentos estabelecidos para garantir, de um lado, a qualidade dos produtos destinados ao consumo pela população e, de outro, a existência digna e a ausência de sofrimento dos animais, tanto no transporte quanto no seu abate.*
- 4. Conversão de julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Arguições de descumprimento de preceito fundamental julgadas procedentes.*

Lê-se no voto do Ministro Edson Fachin, Relator:

Registro, neste contexto, que o desenvolvimento de atividades econômicas e a proteção ao meio ambiente não são valores incompatíveis. Entretanto, a fiscalização das diretrizes protetivas já estatuídas é ônus dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes para tanto, não sendo possível imputar ao particular restrição desproporcional à sua iniciativa tendo em conta suposto descumprimento de norma sobre transporte de animais (fl. 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Outros julgados, no mesmo sentido: RE 633.548-AgR/GO,¹⁸ em que reconhecida a inconstitucionalidade de lei municipal que limitou o plantio de cana-de-açúcar a 10% da área agricultável do município; RE 586.224/SP,¹⁹ em que declarada a invalidade de lei municipal que proibiu o emprego de fogo para limpeza e preparo do solo para o plantio de cana-de-açúcar de outras culturas, neste caso porque a legislação estadual, *“com o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente à queima de cana-de-açúcar”*, continha regra voltada à diminuição da utilização da queima como método despalhador de cana-de-açúcar.

Nesses e em outros casos, observam-se alguns critérios consolidados pelo Tribunal quando se está a delimitar competências legislativas.

Tem-se, resumidamente, que há espaço para o exercício da competência legislativa dos entes municipais, nas temáticas do art. 23 da Constituição: (i) sempre que a matéria prescindir de disciplinamento nacional ou quando a legislação federal não seja clara a esse respeito; (ii) quando demonstrado o interesse local a justificar a sua intervenção legislativa, com propósito protetivo de direitos fundamentais, ainda que a matéria demandasse, instintivamente, disciplinamento com alcance mais amplo; e

18 STF/Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 11.4.2017.

19 STF/Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 8.5.2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(iii) na falta de legislação federal ou, se existente, quando não haja incompatibilidade material entre os atos normativos contrapostos.

No caso dos autos, a despeito do esforço para abonar a legislação aparentemente mais protetiva do meio ambiente, observa-se não ser possível reconhecer legitimidade ao ente municipal para a vedação, em seu âmbito territorial, da atividade de pulverização de agrotóxicos pela via aérea.

A existência de normatização federal, em regra, não exclui a atividade disciplinadora dos demais entes. É da essência das competências concorrente e comum, como visto, a atuação legislativa cooperativa, nas temáticas eleitas pelo constituinte.

O limite à atividade legislativa dos municípios – e estados – é dado, no caso, pelo conteúdo dos atos normativos federais, que autorizam expressamente, com restrições bem definidas, a atividade agora vedada pelos Municípios de Boa Esperança/ES, Nova Venécia/ES, Vila Valério/ES, Luz/MG, Elias Fausto/SP, Pratânia/SP, São Manoel do Paraná/PR, Uchoa/SP, Astorga/PR, Glória de Dourados/MS, Lagoa da Prata/MG, Itamarandiba/MG, Abelardo Luz/SC, Campo Magro/PR e Cianorte/PR.

A atividade de aviação agrícola foi prevista pelo Decreto-Lei 917/1969, este regulamentado pelo Decreto 86.765/1981. Os atos atribuem ao Ministério da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Agricultura “propor a política para o emprego da aviação agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades” (art. 1º).

As atividades compreendidas no conceito de aviação agrícola – entre elas o emprego de defensivos – e os equipamentos inerentes ao seu exercício – de dispersão e de pulverização – foram relacionados no art. 2º de ambos os atos do Decreto-Lei de 1969, do seguinte modo:

Art. 2º Através do Ministério da Agricultura, a Administração Federal objetivará conciliar a missão pioneira do poder público, em relação a pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamentos e técnicas, com o princípio de que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de Aviação Agrícola.

§ 1º Os equipamentos, que poderão ser objeto de demonstração pela Aviação Agrícola, são os destinados à aspersion e pulverização, conforme se especificar em regulamento.

§ 2º As atividades da Aviação Agrícola compreendem:

- a) emprego de defensivos;*
- b) emprego de fertilizantes;*
- c) semeadura;*
- d) povoamento de água;*
- e) combate a incêndios em campos ou florestas;*
- f) outros empregos que vierem a ser aconselhados.*

No exercício da atribuição conferida ao Ministério da Agricultura editou-se a Instrução Normativa/MAPA 2/2008, em que são previstas normas destinadas à proteção da saúde e à preservação do meio ambiente, tais como a homologação e certificação de aeronaves e equipamentos (arts. 2º e 3º da IN



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2/2008), a obrigatoriedade dos pátios de descontaminação (arts. 4º, 7º, 8º e 21) e a exigência de relatórios operacionais da atividade, com uma série de especificações destinadas ao controle e à segurança na utilização de agrotóxicos.

As restrições à aplicação aérea de agrotóxicos foram relacionadas no art. 10 do referido ato:

Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I – não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

II – nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora;

III – no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área;

IV – não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo;

V – as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

VI – no local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas;

VII – no local da operação aeroagrícola, onde é feita a manipulação de produtos químicos, deverá ser mantido fácil acesso a extintor de incêndio, sabão, água para higiene pessoal e caixa contendo material de primeiros socorros;

VIII – é obrigatório ao piloto o uso de capacete, cinto de segurança e vestuário de proteção; e

IX – a equipe de campo que trabalha em contato direto com agrotóxicos deverá obrigatoriamente usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, fornecidos pelo empregador.

Em 2016, editou-se, ainda, a IN/MAPA 15 tratando dos modelos de equipamentos de dispersão, aspersão ou pulverização cujo uso está autorizado:

Art. 3º Ficam aprovados e considerados como regulares, vigorando imediatamente, os modelos de equipamentos de dispersão, aspersão ou pulverização ora em uso na aviação agrícola brasileira que se enquadrem em um dos grupos constantes do anexo desta Instrução Normativa.

Assim tratada a questão em âmbito federal, mitigou-se o espaço para complementação legislativa dos municípios especificamente sobre a pulverização de agrotóxicos.

A legislação nacional regula a atividade e, no exercício do poder regulamentar, o Ministério da Agricultura aprovou a dispersão, a aspersão e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a pulverização de agrotóxicos por meio de aviação agrícola, dentro de determinadas condições.

Em razão de ponderações técnicas, as autoridades federais concluíram que os benefícios trazidos compensam algum prejuízo detectado. Obedeceu-se a processo estatal de apreciação que estabeleceu decisão quanto à regulação da atividade, com alcance nacional.

Há amplo disciplinamento federal, de outro lado, sobre o uso, o transporte, o armazenamento e a comercialização de agrotóxicos. A Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) e o seu decreto regulamentar (Decreto 4.074/2002), embora contem com dispositivos que legitimam a atuação dos estados e municípios, fazem-no, quase integralmente, no campo fiscalizatório. Veja-se o teor dos arts. 71 e 89 da lei:

Art. 71. A fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins é da competência:

I – dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

- a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;*
- b) produção, importação e exportação;*
- c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;*
- d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II – dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;

b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;

c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;

e) coleta de amostras para análise de fiscalização;

f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e

g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Parágrafo único. Ressalvadas as proibições legais, as competências de que trata este artigo poderão ser delegadas pela União e pelos Estados. (...)

Art. 89. A aplicação de multa pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios exclui a aplicação de igual penalidade por órgão federal competente, em decorrência do mesmo fato.

Os arts. 10 e 11 da referida lei atribuem aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, além das ações de controle, competência para legislar sobre o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Os preceitos fazem referência expressa, todavia, aos arts. 23 e 24 da Constituição Federal – a delinear os limites de atuação dos entes – e, no que toca aos municípios, ao caráter estritamente supletivo de sua atividade disciplinadora. É o teor dos dispositivos:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Não poderiam os entes municipais, definidos os critérios legais para a aplicação aérea de agrotóxicos em âmbito nacional, vedar a atividade por completo.

O caso é de proibição de conduta disciplinada e autorizada pela legislação federal, inexistindo omissão na legislação federal, como em muitas das hipóteses examinadas pelo STF.

As legislações municipais em exame não são, nesse contexto, mera complementação/suplementação da legislação federal, mais protetiva do meio ambiente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Há, aqui, evidente contrariedade material à decisão legislativa tomada em âmbito nacional, mostrando-se a atuação legislativa municipal em desarmonia com o entendimento jurisprudencial que admite, em certas hipóteses, legislações mais restritivas no campo da proteção ao meio ambiente.

Sob outro aspecto, não se verificam situações peculiares nos municípios a justificar um tratamento normativo diferenciado. O combate ao modelo eleito, além de não estar inserido na concepção de interesse unicamente daquelas localidades, demandaria atuação voltada à desconstrução da própria política nacional, dentro ou fora da seara jurisdicional.

Movimento nesse sentido, diga-se, voltado à pesquisa, à discussão técnica e a esclarecimentos sobre os possíveis malefícios da aplicação aérea de agrotóxicos, para eventual alteração da política nacional, é bem recebido em ambiente democrático. Não é legítima, todavia, alteração da opção estatal por via legislativa no âmbito municipal.

Reconhecer a legitimidade da atuação legislativa municipal significaria, no quadro normativo atual, admitir a não incidência da legislação federal no âmbito territorial do município, e apenas ali, por vontade unilateral do ente municipal, sem peculiaridade demonstrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Não se desconhece o julgado da Corte que, especificamente na temática, confirmou acórdão reconhecendo a competência legislativa de ente municipal para, como o presente, proibir o lançamento de agrotóxicos por via aérea (RE 1.045.719).²⁰

Aquele precedente, contudo, fundamentou-se na jurisprudência genérica da Corte no sentido de deter o município competência para legislar em matéria ambiental, sem descer às minúcias da comprovação da “*particular situação do Município de Lagoa da Prata*” mencionada pelo Tribunal de origem, por estar-se em sede recursal – o que importou, posteriormente, o não conhecimento de embargos de divergência diante da ausência de similitude fática.²¹ Compreende-se, por isso, não ser caso representativo do entendimento do Tribunal.

A busca pela mitigação dos riscos no uso de agrotóxicos é preocupação também da legislação federal, que, além de criar sistemática de regulação e de registro de agrotóxicos com a participação dos Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Meio Ambiente – cada qual com atribuições específicas no processo de fixação de diretrizes e de avaliação/reavaliação

20 STF/Primeira Turma, DJe de 15.2.2018.

21 Disse a Ministra Rosa Weber, Relatora, em seu voto: “*Divergir da Corte de origem demandaria a análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

técnica dos produtos (arts. 2º a 10 do Decreto 4.704/2002) —, estabeleceu sanções pelo descumprimento, no âmbito da atividade de aviação agrícola, das normas de proteção à vida e à saúde da coletividade e à fauna e à flora (art. 27 do Decreto 86.765/1981), sem prejuízo da responsabilização penal dos infratores (arts. 30 e seguintes do Decreto 86.765/1981).

A propósito, a preocupação quanto aos riscos à saúde humana e ao meio ambiente estiveram no centro do debate da ADI 5.592, quando o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade de norma que permitia a incorporação de mecanismos de controle vetorial do mosquito *aedes aegypti* por meio de dispersão por aeronaves.

Embora tenha-se dado ao dispositivo legal impugnado naquela ação interpretação conforme a Constituição para exigir comprovação científica da eficácia da medida e prévia autorização das autoridades sanitárias, a dispersão por aeronaves foi considerada constitucional.

Cabe, então, aos estados e aos municípios, juntamente com a União – e de modo pleno e autônomo, como lhes assegura a legislação aplicável e a Constituição –, a fiscalização e a sanção das empresas faltantes, no exercício de sua atribuição administrativa e como agentes responsáveis por garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por tudo, e considerada a orientação prevalecente no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, entende-se não serem as leis municipais impugnadas compatíveis com a divisão constitucional de competências entre os entes federados.

Afaste-se, por derradeiro, a alegada invasão da competência da União para regulamentar a profissão de aviador agrário e estabelecer condições para o seu exercício, uma vez que não é disso que tratam as leis impugnadas.

Eventuais reflexos sobre a atuação dos profissionais da área, decorrentes da imposição de regras protetivas do meio ambiente e da saúde da população, não são argumentos aptos a sustentar invalidade fundada em alegação dessa natureza.

Idêntico raciocínio serve ao reconhecimento da insubsistência da alegação de ofensa ao livre exercício de atividade econômica, reforçada pela norma do art. 170, VI, da Constituição, o qual exige dos atores participantes da ordem econômica respeito ao princípio da *“defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência dos pedidos, para declarar a inconstitucionalidade das seguintes leis municipais: a) Lei 1.649, de 19.12.2017, do Município de Boa Esperança/ES; b) Lei 3.121, de 4.11.2011, do Município de Nova Venécia/ES; c) Lei 550, de 5.8.2011, do Município de Vila Valério/ES; d) Lei 1.764, de 8.9.2009, do Município de Luz/MG; e) Lei 3.663, de 17.5.2019, do Município de Elias Fausto/SP; f) Lei 503, de 27.11.2012, do Município de Pratânia/SP; g) Lei 18, de 3.10.2018, do Município de São Manoel do Paraná/PR; h) Lei 3.610, de 3.3.2015, do Município de Uchoa/SP; i) Lei 2.983, de 10.6.2019, do Município de Astorga/PR; j) Lei 1.087, de 23.11.2016, do Município de Glória de Dourados/MS; k) Lei 1.646, de 2.9.2008, do Município de Lagoa da Prata/MG; l) Lei 2.729, de 20.6.2016, do Município de Itamarandiba/MG; m) Lei 1.454, de 18.4.2001, do Município de Abelardo Luz/SC; n) Lei 1.011, de 13.12.2017, do Município de Campo Magro/PR; o) Lei 5.088, de 11.11.2019, do Município de Cianorte/PR.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[JMR]